Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 027/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL POR UMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA O DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO REMUNERADA.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

DATA: 20/04/2021

MUNICÍPIO DE CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Ofício nº 187/2021/PMC/GP **Caicó/RN, 19 de abril de 2021.**

Ao: Presidente da Câmara Municipal

IVANILDO DOS SANTOS

NESTA

Pelo Presente, vimos encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa a Mensagem n. º007/2021 e respectivo Projeto de Lei, com cópias anexas, para apreciação, por seus Edis. Trata, o referido projeto de lei, da concessão ao servidor estatutário, que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador de pessoas com deficiência que necessite de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, o direito à redução da jornada de trabalho remunerada.

O referido Projeto de Lei segue devidamente acompanhado de sua Justificativa.

Atenciosamente,

Judas Tadeu Alves dos Santos
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM, 20/04/2021
As 09:00 Hor.
Funcionário

MUNICÍPIO DE CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

RECEBIDO
EM: 20/04/2021
As 09:00 Hor.
Funcionário

Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal tutor, curador ou responsável por uma pessoa com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho remunerada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ao Servidor estatutário, que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador de pessoas com deficiência que necessite de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, será concedida redução da jornada de trabalho de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de remuneração e carreira, independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

Art.2º - Para verificação do disposto no artigo anterior, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Município.

Art. 3º - A redução de jornada de trabalho de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com deficiência encontra-se em tratamento e/ou necessita da assistência direta do requerente.

§1º - Quando os servidores beneficiários desta lei forem ambos servidores públicos municipais, somente um deles poderá usufruir da redução da jornada de trabalho em cada período requerido.

§ 2º - A redução de que se trata o caput do art. 3° desta Lei será concedida pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 4º - A redução de jornada de trabalho se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado.

Art. 5º - Durante o período de gozo da redução de jornada de trabalho o servidor abster–se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a sua jornada de trabalho integral do cargo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Caicó/RN.

Judas Tadeu Alves dos Santos
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

MENSAGEM Nº 004, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência prescreve que "*em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial*" (Art. 7o, 2). Os princípios que regem a Convenção visam propiciar as crianças as melhores oportunidades de desenvolvimento. A redução de jornada é uma adaptação razoável.

Por seu turno, os princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como o da proteção integral da criança e adolescente são fundamentos para promoção humana e a garantia de direitos. Há de se destacar também o princípio constitucional da igualdade, fazendo com que seja necessário o tratamento isonômico entre os servidores federais, estaduais e municipais. A matéria tratada por este Projeto de Lei já é e deve ser tratado por legislações das três esferas.

A redução de jornada de trabalho, sem redução dos vencimentos do servidor público, é um direito que atinge diretamente funcionários públicos. No âmbito federal, a Lei n° 13.370/2016 concedeu aos servidores públicos federais o direito a redução do horário de trabalho sem redução dos vencimentos. Isso caso possuam cônjuge, filhos ou dependentes com deficiência. Antes, pela lei 8112/1990, esse direito era garantido somente ao "servidor portador de deficiência".

No Estado do Rio Grande do Norte, apesar de para os servidores públicos estaduais ainda não haver previsão no Estatuto do Servidor Público – Lei Estadual Complementar nº 122/2994, já há decisões judiciais no sentido de se garantir este direito.

No município de Caicó/RN, o direito à redução de jornada de trbalho remunerada já foi objeto da Lei n° 5.027/2017 alterada pela Lei n° 5.083/2018, as quais foram consideradas inconstitucionais, em sede de decisão liminar, no Processo nº 0805927-18.2019.8.20.0000 - TJRN, por vício de iniciativa. Assim, atualmente, há latente ausência de Lei Municipal que discipline a matéria, trazendo prejuízo aos servidores e a municipalidade, uma vez que, esses servidores judicializarão para a concessão do benefício.

Constitucionalmente os municípios estão autorizados a legislar sobre assuntos de interesse local como dispõe a dicção do art.30, da Carta Federal.

Assim, diante de todo o exposto, solicito a tramitação regular da matéria nesta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caicó/RN.

Judas Tadeu Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 027/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 27/2021, com ementário "*Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal tutor, curador ou responsável por uma pessoa com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho remunerado*".

Por meio da mensagem nº 007/2021, encaminhada pelo Ofício nº 187/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para conceder ao servidor estatutário que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador de pessoas com deficiência que necessite de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, o direito à redução da jornada de trabalho remunerada sem prejuízo ao seu vencimento.

Isso porque a Lei Federal nº 14.113/2020 já concede aos servidores federais tal direito, ampliando inclusive a previsão já constante da Lei Federal nº 8.112/1990 que permitia tal benefício ao "servidor público com deficiência", da mesma forma que fez constar que no Estado do Rio Grande do Norte, com relação ao funcionalismo público, várias são as decisões judiciais a despeito.

Esclareceu, que em decorrência dessas alterações, o Município de Caicó já tentou regulamentar a benesse objeto deste Projeto de Lei, no âmbito das Leis Municipais nº 5.027/2017 e 5.083/2018, as quais foram declaradas inconstitucionais em decorrência das ADIs nº 0805927-18.2019.8.20.0000.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso II.

Mas não é só, **o Projeto em disceptação claramente suplementa a legislação federal aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca garantir, no âmbito do funcionalismo municipal, o benefício de redução de carga horário, sem prejuízo de proventos, da mesma maneira imposta pela Lei Federal nº 13.140/2016**, *ex vi* do inciso II do art. 30 da Carta Magna *op cit*.

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 28 de abril de 2021.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021

Projeto de Lei nº 027/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 27/2021, com ementário "*Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal tutor, curador ou responsável por uma pessoa com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho remunerado*".

Por meio da mensagem nº 007/2021, encaminhada pelo Ofício nº 187/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para conceder ao servidor estatutário que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador de pessoas com deficiência que necessite de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, o direito à redução da jornada de trabalho remunerada sem prejuízo ao seu vencimento.

Isso porque a Lei Federal nº 14.113/2020 já concede aos servidores federais tal direito, ampliando inclusive a previsão já constante da Lei Federal nº 8.112/1990 que permitia tal benefício ao "servidor público com deficiência", da mesma forma que fez constar que no Estado do Rio Grande do Norte, com relação ao funcionalismo público, várias são as decisões judiciais a despeito.

Esclareceu, que em decorrência dessas alterações, o Município de Caicó já tentou regulamentar a benesse objeto deste Projeto de Lei, no âmbito das Leis Municipais nº 5.027/2017 e 5.083/2018, as quais foram declaradas inconstitucionais em decorrência das ADIs nº 0805927-18.2019.8.20.0000.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 28 / 04 / 2020

> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso II.

Mas não é só, **o Projeto em disceptação claramente suplementa a legislação federal aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca garantir, no âmbito do funcionalismo municipal, o benefício de redução de carga horário, sem prejuízo de proventos, da mesma maneira imposta pela Lei Federal nº 13.140/2016**, *ex vi* do inciso II do art. 30 da Carta Magna *op cit*.

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 28 de abril de 2021.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021

Projeto de Lei nº 027/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 27/2021, com ementário "Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal tutor, curador ou responsável por uma pessoa com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho remunerado".

Por meio da mensagem nº 007/2021, encaminhada pelo Ofício nº 187/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para conceder ao servidor estatutário que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador de pessoas com deficiência que necessite de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, o direito à redução da jornada de trabalho remunerada sem prejuízo ao seu vencimento.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 40 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso II.

Mas não é só, **o Projeto em disceptação claramente suplementa a legislação federal aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca garantir, no âmbito do funcionalismo municipal, o benefício de redução de carga horário, sem prejuízo de proventos, da mesma maneira imposta pela Lei Federal nº 14.113/2020,** *ex vi* do inciso II do art. 30 da Carta Magna:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> (...)
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de maio de 2021.

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente

Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**
Relator

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Membro

Projeto de Lei nº 027/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 27/2021, com ementário "*Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal tutor, curador ou responsável por uma pessoa com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho remunerado*".

Por meio da mensagem nº 007/2021, encaminhada pelo Ofício nº 187/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para conceder ao servidor estatutário que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador de pessoas com deficiência que necessite de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, o direito à redução da jornada de trabalho remunerada sem prejuízo ao seu vencimento.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

> Art. 60. À comissão de Finanças e Orçamento compete:
> I – opinar sobre:
> (...)
> c) fixação ou alteração da remuneração dos servidores municipais;
> (...)

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

In casu, o Projeto de Lei busca garantir a certo grupo de servidores, em decorrência de ser cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador de pessoas com deficiência que necessite de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, o direito à redução da jornada de trabalho remunerada sem prejuízo ao seu vencimento.

APROVADO EM:

10 / 05 / 2021

Neste ponto, verifica-se que o fato de não haver redução de seus vencimentos em nada importará em prejuízo ao Erário Municipal, até porque o *quantum* destinado ao pagamento do funcionalismo não será majorado, importando unicamente em continuidade da situação prevista quando da provação do orçamento.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de maio de 2021.

Ver. **RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR**
Presidente

Ver. **CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ**
Relator

Ver. **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 009/2021 – CMC
Projeto de Lei Complementar Nº 027/2021
Autoria: Poder Executivo
Aprovado em: 10/05/2021
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: 11 / 05 / 21
Raiane Vanessa O. Ribeiro
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura
( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 10/05/2021)

"Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal tutor, curador ou responsável por uma pessoa com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho remunerada."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ao Servidor estatutário, que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador de pessoas com deficiência que necessite de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, será concedida redução da jornada de trabalho de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de remuneração e carreira, independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

Art. 2º. Para verificação do disposto no artigo anterior, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Município.

Art. 3º. A redução de jornada de trabalho de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao órgão em que estiver lotado e será instituído com documento

oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com deficiência encontra-se em tratamento e/ou necessita da assistência direta do requerente.

§1º. Quando os servidores beneficiários desta lei forem ambos servidores públicos municipais, somente um deles poderá usufruir da redução da jornada de trabalho em cada período requerido.

§2º. A redução de que se trata o caput do art. 3º dela Lei será concedida pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 4º. A redução de jornada de trabalho se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado.

Art. 5º. Durante o período de gozo da redução de jornada de trabalho o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a sua jornada de trabalho integral do cargo.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caicó, 11 de maio de 2021.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.321, DE 12 DE MAIO DE 2021

"Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal tutor, curador ou responsável por uma pessoa com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho remunerada. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º. Ao Servidor estatutário, que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador de pessoas com deficiência que necessite de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, será concedida redução da jornada de trabalho de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de remuneração e carreira, independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

Art. 2º. Para verificação do disposto no artigo anterior, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Município.

Art. 3º. A redução de jornada de trabalho de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao órgão em que estiver lotado e será instituído com documento oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com deficiência encontra-se em tratamento e/ou necessita da assistência direta do requerente.
§1º. Quando os servidores beneficiários desta lei forem ambos servidores públicos municipais, somente um deles poderá usufruir da redução da jornada de trabalho em cada período requerido.
§2º. A redução de que se trata o caput do art. 3º dela Lei será concedida pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 4º. A redução de jornada de trabalho se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado.

Art. 5º. Durante o período de gozo da redução de jornada de trabalho o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a sua jornada de trabalho integral do cargo.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2021.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:BD84E6CB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 13/05/2021. Edição 2523
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/